



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

**PARECER**

**SOLICITANTE: CPL**

**INTERESSADOS: LICITANTES**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001.2023**

**I – RELATO DOS FATOS:**

Tratam estes autos da Tomada de Preços tombada sob o nº 001/2023-TP, cujo objeto é a execução de serviços de reforma e ampliação da unidade básica de saúde da Vila Boa Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários, no Município de São João De Pirabas.

Em sessão realizada, a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente em razão de esta não ter atendido as exigências do edital, tais como: a) não apresentação de alteração contratual protocoladas nos dias 16/02/2023 e 02/03/2023, sob os protocolos de números 20000865861 e 20000868344; b) apresentação apenas da cópia simples do RG sem confere com o original, bem como não apresentou o documento original; c) apresentação apenas em cópia simples do acervo da página 33 a 55; d) apresentação apenas em cópia simples do contrato de prestação de serviços na página 54; e) apresentação de certidão do CREA com capital social alterado em 16 de fevereiro, mas sem o contrato social/alteração social respectiva; f) não apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário de onde deveria ter sido extraído o balanço; g) não apresentação do boleto de pagamento e comprovante de pagamento da apólice do seguro.

Irresignada e dentro do prazo legal fora interposto recurso, no qual a empresa recorrente afirma ser a única licitante no certame e que por isso, em razão da celeridade eficiência, deveria a CPL conceder prazo para a apresentação dos documentos; e apresentou, no recurso, toda a documentação antes não apresentada e que gerou a sua inabilitação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Diante disso, pediu provimento ao recurso para que fosse concedido prazo para apresentação dos documentos.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, ao item

## II - ANÁLISE DE DIREITO.

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merecem conhecimento o recurso administrativo, uma vez que a insurgência é tempestiva e assinada por representante legal, passando-se, portanto, à análise das suas razões.

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame, *prima facie* cumpre lembrar que como é sabido e ressabido, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbi gratia*, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO. **Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.** Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de r\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

tramite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de r\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

---

**PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE** 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto. 2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011. **3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, ‘razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado’ (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264).** 4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma ‘linha reta imaginária’ entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos. 5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. Apelação improvida.” (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)

---

**LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE** – "Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido.**" (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – “Agravamento de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

**1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.** Precedentes desta Corte.

2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI).

3. Agravamento de instrumento provido.” (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

Assim, temos que em respeito ao princípio da vinculação ao edital, expressamente esculpido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dentre outros que norteiam o procedimento licitatório, como especialmente o da **legalidade** e isonomia, não se vislumbra a possibilidade de rever as normas e condições do edital convocatório em quaisquer fases posteriores do certame licitatório.

Nesta senda, analisando as alegações recursais em cotejo com o edital convocatório e princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, percebe-se com meridiana clareza que a recorrente não cumpriu o determinado no edital, tendo, inclusive, admitido tal falha no bojo de sua peça recursal, tanto que buscou sanar as falhas apresentando os documentos anexados ao recurso administrativo, o qual, como se sabe, não é o meio propício para tal.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, não se pode flexibilizar para habilitar empresa sem que tenha sido cumprido as exigências mínimas para tal, motivo pelo qual opino pela desprovisionamento recursal.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido do desprovimento do recurso interposto.

Finalmente, sugiro que após a decisão da CPL e autoridade superior, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga no certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e legislação especial aplicável ao pregão presencial.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

São João de Pirabas, 28 de abril de 2023.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON  
ADVOGADO – OAB/PA Nº 19681**